

quadro dos pagadores é dividido em duas classes, a primeira das quaes constituída pelos doze mais antigos que tenham completado vinte annos de serviço.

O beneficio que o alludido diploma concede a estes servidores do Estado, sendo somente de 60%000 réis annuaes de aumento de vencimento, não corresponde ao largo periodo de tempo exigido por lei para obtê-lo, acrescentando o facto de não ter sido observada esta circumstancia na primeira collocação do pessoal, consequente e seguidamente á sua organização, pois que o preenchimento na sua totalidade dos logares de 1.ª classe obedeceu apenas á ordem de antiguidade dos funcionarios, sem importar o tempo de serviço como pagadores.

Por isso no presente diploma determina-se que as vacaturas na 1.ª classe se preencham logo que occorram, a fim de coherentemente com a primeira collocação dada a este pessoal se proceder de futuro, tornando por esta forma extensivo a todos os funcionarios o immediato beneficio que, por injustificavel excepção, só aos primeiros foi dado aproveitar.

Esta providencia não determina aumento orçamental; a respectiva verba vem, de ha muito, considerada na dotação do quadro de que se trata, e não traduz aggravamento de despesa por se manter o numero fixado para cada uma das duas classes de que elle se compõe.

E assim:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte, que entrará immediatamente em execução:

Artigo 1.º O preenchimento de todos os logares do Ministerio do Fomento, de nomeação vitalicia, a que corresponda vencimento de categoria igual ou superior a 300%000 réis annuaes será feito por decreto.

§ unico. É considerado de categoria na sua totalidade, para os effeitos d'este artigo, o vencimento que se não desdobra em categoria e exercicio.

Art. 2.º A promoção á 1.ª classe no quadro dos pagadores privativos do Ministerio do Fomento effectuar-se-ha pela ordem indicada na respectiva relação nominal referida ao dia 1.º de janeiro do corrente anno, devendo as vacaturas nesta classe ser preenchidas á medida que forem occorrendo.

Art. 3.º No prazo de trinta dias serão publicados no *Diario do Governo*, pelas Direcções Geraes e serviços de administração autonoma dependentes do Ministerio do Fomento, decretos confirmando as nomeações do pessoal actualmente existente a que for applicavel o preceituado no artigo 1.º e seu paragrapho.

Art. 4.º Aos funcionarios a que se refere o artigo anterior, ainda mesmo que presentemente contem mais de quarenta annos de idade, é facultada a inscrição de socios do Montepio Official, reportando a admissão a qualquer epoca posterior á sua entrada para cargo publico nas condições comprehendidas no artigo 1.º e anterior a haverem attingido quarenta annos de idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo deverão ser enviadas para o Montepio Official no prazo de cento e vinte dias, a partir da data do presente diploma.

§ 2.º Os socios admittidos fíam responsaveis para com o Montepio Official pela importancia das quotas em divida e respectivos juros da mora á razão de 6 por cento ao anno, contados desde a data a que referirem a sua inscrição, podendo o debito ser satisfeito de pronto ou em quarenta e oito prestações mensaes por descontos nos seus vencimentos, acrescentando neste caso ao referido debito juros na mesma razão de 6 por cento ao anno.

§ 3.º Para os effeitos da pensão será contado como tempo de socio o periodo correspondente ao numero de quotas pagas á data do fallecimento.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*José Relvas*—*Manuel de Brito Camacho*.

A fim de attenuar a crise operaria tem sido admittidos temporariamente nos Arsenaes da Marinha e do Exercito os operarios pertencentes á classe metallurgica; e considerando especialmente que a organização do fundo de defesa nacional approvada por decreto com força de lei de 13 de janeiro ultimo, preceitua que as sobras annuaes das differenças entre as importancias autorizadas no orçamento do Ministerio da Marinha e as liquidadas revertam a favor do referido fundo, o que não permite a admissão extraordinaria nas respectivas officinas do pessoal extraordinario que o serviço não exija:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que seja deduzida da secção 1.ª do artigo 24.º, capitulo 2.º, da tabella da distribuição da despesa ordinaria, provisoriamente em vigor para o Ministerio do Fomento no anno economicode 1910-1911, a importancia de 1:900%000 réis e adicionada a de 700%000 réis á verba para ferias do Arsenal do Exercito, descrita no artigo 19.º do capitulo 7.º da tabella orçamental do Ministerio da Guerra, approvada por decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910, e a de 1:200%000 réis á referente a ferias dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministerio da Marinha, descrita no artigo 20.º do capitulo 5.º

da respectiva tabella da distribuição da despesa ordinaria, provisoriamente em vigor no presente anno economico.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governó da Republica, em 24 de maio de 1911.—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte que entrará immediatamente em execução:

Artigo 1.º Os quadros das escolas do ensino elemental, industrial e commercial a que respeita a organização approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901 e descritas no capitulo 5.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento, provisoriamente em vigor para o corrente anno economico de 1910-1911, poderão ser ampliados com o numero de professores e mestres estrangeiros contratados, nos termos do artigo 20.º do referido diploma organico, quando se torne desnecessario contratar novos individuos ou seja dispensavel conservar os existentes.

§ unico. A verba orçamental para pagamento dos vencimentos de professor ou mestre nomeado em substituição d'aquelle cujo contrato tiver findado, deverá ser constituída pela correspondente importancia transferida da dotação consignada para o substituido.

Art. 2.º É transferida desde já a importancia de réis 100%000 da secção 1.ª do artigo 70.º, capitulo 5.º, da tabella da distribuição da despesa mencionada no artigo anterior para a secção 11.ª do artigo 69.º do mesmo capitulo e tabella, a fim de satisfazer os vencimentos relativos aos meses de maio e junho de 1911 do professor que tem de ser nomeado em virtude do fallecimento de um que havia sido contratado para a Escola Industrial Marquês de Pombal, em Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*José Relvas*—*Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 30 de maio de 1911

Revista civil

N.º 34:817 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos ci-veis vindos da Relação do Porto, recorrente Luis de Albuquerque Pimentel e Vasconcellos, recorridos João de Carvalho Macedo, sua mulher e filhos. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Dias de Oliveira, Sebastião de Albuquerque (Visconde Ervedal da Beira), Poças Falcão.

Revista commercial

N.º 34:697 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde Ervedal da Beira) — Autos commerciaes vindos da Relação de Loanda, recorrente a firma Santos & Macieira, recorrido Augusto Pires Pereira. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Eduardo J. Coelho, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva. Advogado do recorrente, Dr. Arnaldo Monteiro. Advogado do recorrido, Dr. Manuel Carreira do Rego.

Embargos

N.º 33:744 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civeis vindos da Relação do Porto, embargantes, Preciosa Augusta Guedes de Carvalho e outros, embargados, Justina de Jesus como representante de seus filhos menores. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Dias de Oliveira, Sebastião de Albuquerque (Visconde Ervedal da Beira), Ferreira da Cunha.

N.º 34:219 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, embargantes, José Thomás, sua mulher e outros, embargados, Maria do Castello da Cruz e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Silva, Dias de Oliveira, Sebastião de Albuquerque (Visconde Ervedal da Beira), Eduardo José Coelho, Ferreira da Cunha, Silva Matos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 23 de maio de 1911.—O Secretario e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Edital

Anselmo Braamcamp Freire, Presidente da Camara Municipal de Lisboa.

Faço saber, em conformidade com o artigo 38.º do decreto com força de lei de 5 de abril de 1911, que as as-

sembleias eleitoraes do 3.º e 4.º bairros devem reunir no dia 28 do corrente mês, pelas oito horas da manhã, nos locais abaixo designados para elegerem dez deputados á Assembleia Nacional Constituinte pelo circulo n.º 35, Lisboa, occidental.

3.º Bairro

Bemfica — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola parochial, Estrada de Bemfica n.º 168.

Carnide — Os eleitores d'esta freguesia, na parte pertencente a Lisboa, reúnem na casa da escola nocturna, Largo da Mestre n.º 30.

Campo Grande — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola do sexo masculino, Rua Oriental n.º 22.

Coração de Jesus — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na Rua de Santa Marta n.º 204, 1.º

Lumiar, Ameixoeira e Charneca — Os eleitores d'estas freguesias, na parte pertencente a Lisboa, reúnem na casa da escola parochial, Rua do Lumiar n.º 243.

Mercês — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no edificio do Conservatorio de Lisboa, Rua dos Caetanos n.º 43.

Santa Catarina — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no edificio do Lyceu Passos Manuel, Travessa do Convento, a Jesus.

S. Mamede — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no edificio da Escola Polytechnica.

S. Paulo — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na Rua da Boa Vista n.º 9, edificio municipal.

S. Sebastião da Pedreira — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no gymnasio do Lyceu Camões, Largo da Cruz do Taboado.

4.º Bairro

Alcantara — Os eleitores d'estas freguesias reúnem em duas assembleias: a 1.ª na Rua do Livramento n.º 92 e nella votam os eleitores inscritos até a letra I inclusive, e a 2.ª na aula de deenho de machinas da Escola Marquês de Pombal, entrada pela Rua da Escola Asylo, e nella votam os eleitores da letra J em deante.

Ajuda — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola parochial, entrada pelo pateo da abegoaria municipal, Calçada da Boa Hora.

Lapa — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no deposito de material sanitario, Praça da Estrella.

Belem — Os eleitores d'esta freguesia reúnem nos claustros da Casa Pia de Lisboa.

Santa Isabel — 1.ª assembleia — Os eleitores d'esta assembleia reúnem na Rua Saraiva de Carvalho n.º 25.

Santa Isabel — 2.ª assembleia — Os eleitores d'esta assembleia reúnem na casa da assistencia local infantil, Rua do Patrocínio n.º 5.

Santos-o-Velho — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no edificio da Escola Normal do sexo masculino, Rua de Santos-o-Velho n.º 112.

As chamadas dos eleitores, nas assembleias que se compõem de mais de uma freguesia, principiará pela mais distante. E para constar mandei lavrar este edital, que vae ser affixado nos logares do estilo.

Lisboa e Paços do Concelho, em 23 de maio de 1911.—*Anselmo Braamcamp Freire*.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição Central

Por esta secretaria, e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-a), do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de um titulo de divida publica, do fundo de 3 por cento, do numero e capital abaixo designados e com assentamento a favor de José de Barros Franco, a saber:

Um titulo de 100%000 réis n.º 27:884.

Esta justificação tem logar a requerimento do interessado no processo n.º 150:875, e findo o prazo dos editos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

Repartição do Assentamento

Processo n.º 150:834

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretendem justificar Carlos Frederico Luna, casado com D. Adelaide Rita da Conceição Tristão Salgado Luna e D. Luisa Leonor Luna, que são herdeiros de D. Lucia Rita Banha, para o effeito de serem averbados a seu favor tres titulos de 1:000%000 réis com os n.ºs 158:368, 158:369 e 158:370, dos quaes a fallecida era usufrutuaria e co proprietaria e que couberam exclusivamente aos justificantes, na partilha que fizeram por escritura publica com os demais interessados nos referidos titulos.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

PROCURADORIA DA REPUBLICA JUNTO DA RELAÇÃO DE LISBOA

Declara-se que a abertura das propostas para fornecimento do sustento dos presos indigentes das cadeias civis